



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Fls. 143

Ass. [assinatura]

TATE-SEFIN/RO

PROCESSO Nº : 20202700100396
RECURSO DE OFÍCIO : 1.120/21
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : BRASIL NORTE BEBIDAS S.A.
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
RELATÓRIO Nº : 412/22 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN
DADOS P/ INTIMAÇÃO : OBSERVAR O QUE FOI REQUERIDO À FL. 46, ITEM IV, ALÍNEA “F”.

2. Voto.

2.1. Lançamento.

Conforme relatado no auto de infração, o sujeito passivo, no período de julho a dezembro de 2015, deixou de recolher parcialmente o diferencial de alíquotas decorrente de aquisições interestaduais destinadas a seu ativo imobilizado.

Para dar amparo a tal conclusão, o autuante elaborou, dentre outros papéis, o demonstrativo de fls. 12 a 16, no qual informa os documentos fiscais relacionados à aludida infração, bem como dados pormenorizadas sobre esses, como número, data, valor do documento, CFOP, UF, valor do DIFAL supostamente devido e o valor do DIFAL lançado na EFD (SPED Fiscal).

Pelo cotejo, nesse mesmo demonstrativo, entre o valor que entendeu devido e o lançado na EFD, o autuante apurou o montante do DIFAL-ICMS que deixou de ser recolhido por mês (e total), assim como os acréscimos legais.

2.2. Análise.

2.2.1. Operações alcançadas.

Ao observar o referido demonstrativo (fls. 12 a 16), verifiquei que foram abrangidas pela autuação operações com CFOPs que guardam pertinência com a autuação e outros alguns que precisam de melhor análise.

Vejamos:

I - CFOP 2.551.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Fls. 144
Ass.
TATE-SEFIN/RO

As operações com esse CFOP se referem a compras interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado. Portanto, além de ter total relação com a autuação, trata-se de operação em que, em tese, é devido o ICMS-DIFAL.

II - CFOP 2.552.

Também se refere a entradas de bens destinados ao ativo imobilizado, com a diferença de que os produtos provêm de estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular (transferência). Nessa hipótese, contudo, não há incidência do ICMS-DIFAL, conforme entendimento deste tribunal, *verbis*:

"Ato Público nº 25/2021/SEFIN-TATE

Assunto: Súmula nº 05/2021.

Neste ato, tornamos pública a nova súmula do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, encaminhada pelo Presidente do tribunal e aprovada pelo Secretário de Estado de Finanças, no uso de suas atribuições e nos termos do art. 26 da Lei n. 4.929, de 17 de dezembro de 2020.

Súmula nº 05/2021:

"O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores."

Vale lembrar que o ICMS-DIFAL é devido na operação interestadual destinada a consumidor final (contribuinte ou não do imposto). Trata-se de uma única operação, mas com duas "hipóteses de incidência", que objetivam, unicamente, repartir o tributo incidente sobre aquela entre o Estado de origem e o de destino, por meio da aplicação da alíquota interestadual e da exigência do DIFAL.

Se, em tal operação não há, contudo, incidência do imposto, também não há tributo a repartir. Logo, a exigência do DIFAL em operações de transferência é indevida.

Com isso, os valores relativos a essa hipótese devem ser excluídos do lançamento.

III - CFOP 2.920.

As operações relativas a esse CFOP se referem à entrada de vasilhame ou sacaria.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Fls. 145
Ass.
TATE-SEFIN/RO

Com essa única informação não dá para saber se os bens são destinados ao ativo imobilizado, se são insumos, ou nada disso.

Buscando obter maiores subsídios para entender essas operações, coletei informações na EFD do autuado que pudessem ter alguma correlação; e as achei.

Trata-se das operações de saída com CFOP 6.921, que se referem à devolução de vasilhames e sacarias, cujo valor total, no período fiscalizado (07/2015 a 12/2015), é de R\$ 491.702,28 (planilha anexa a este voto). O valor das operações com o aludido CFOP 2.920, para constar, no mesmo período, alcançam a cifra de R\$ 480.115,31 (planilha anexa a este voto).

Percebe-se nitidamente, pela proximidade entre os valores apontados, que os bens correspondentes à entrada de vasilhame ou sacaria (CFOP 2.920) são posteriormente devolvidos em operações com CPOP 6.921 (devolução de vasilhames ou sacarias). Ou seja, as entradas com CFOP 2.920 não representam aquisições (ou compras) de mercadorias, bens, vasilhames ou sacarias, apenas, como era de se esperar, se referem à movimentação de vasilhames (ou sacarias) que há entre os fornecedores e os distribuidores dos produtos que integram esses recipientes. Em verdade, ressalte-se, nas operações de aquisição (ou venda) de vasilhames ou sacarias, os CFOPs próprios são outros.

Deste modo, como as entradas de bens com CFOP 2.920 não decorrem de operações de compra e venda, não se pode dizer, especificamente em relação a essas movimentações, que houve aquisição ou entrada de bens para compor o ativo imobilizado do sujeito passivo e nem, por consequência, que há nessas incidência do ICMS-DIFAL.

Por essa razão, os valores de ICMS-DIFAL dessas operações devem ser excluídos do levantamento fiscal.

2.2.2. Não ocorrência de infração.

A autoridade autuante, conforme evidenciado no demonstrativo de fls. 12 a 16, constatou que o ICMS-DIFAL devido (segundo seu levantamento) era superior ao lançado na EFD, o que levou à exigência da diferença (imposto lançado na peça básica: R\$ 21.156,17).

Todavia, se excluirmos, do levantamento fiscal realizado, o valor do ICMS-DIFAL atribuído indevidamente às operações com CFOP 2.552 e 2.920, o qual totaliza R\$ 28.801,79, haveremos de concluir que o contribuinte, em verdade, não deixou de recolher o ICMS-DIFAL em relação a operações interestaduais destinadas ao ativo imobilizado:

Cálculos:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Fls. 196

Ass. [Assinatura]

TATE-SEFIN/RO

ICMS-DIFAL não recolhido, segundo levantamento fiscal		(a)	R\$ 21.156,17
ICMS-DIFAL a ser excluído do levantamento		(b)=(c)+(d)	R\$ 28.801,79
CFOP 2.552		(c)	R\$ 2.936,90
CFOP 2.920		(d)	R\$ 25.864,89

Obs.: valor de (a) foi extraído do demonstrativo de fls. 12 a 16, e os valores de (c) e (d) de planilha anexa a este voto.

2.2.3. Outros aspectos suscitados pelo autuado.

Diante da conclusão de que não houve falta de pagamento de imposto e nem, por consequência, infração, torna-se desnecessária a análise de outros aspectos abordados pelo sujeito passivo (como, v.g., decadência).

2.3. Conclusão.

Pelo exposto, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 20/03/2023.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202700100396
RECURSO : DE OFÍCIO N.º 1.120/21
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : BRASIL NORTE BEBIDAS S.A.
RELATOR : JULGADOR – REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 0412/22/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 053/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA

: ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER PARCIALMENTE O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DECORRENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS AO ATIVO IMOBILIZADO – INOCORRÊNCIA – Por meio da análise do levantamento fiscal que deu origem ao lançamento de ofício, constatou-se que foram incluídas operações em que não há a incidência do tributo em questão (ICMS-DIFAL), ou por se tratar de operações que não se sujeitam a ele (CFOP 2.552 – entradas de bens transferidos por estabelecimento do mesmo titular), ou por não se referirem à aquisição de bens para o ativo imobilizado (entradas de bens em operações de CFOP 2.920, posteriormente devolvidos em operações com CFOP 6.921 – movimentação de vasilhames). Ao excluir do levantamento fiscal os valores de ICMS-DIFAL indevidos, não houve falta de recolhimento de imposto. Infração Ilidida. Recurso de Ofício desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância que julgou improcedente o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb, Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 20 de março de 2023.